

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267 de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

Emenda de Plenário

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, constantes do art. 1º do substitutivo apresentado ao PL nº 3.267 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 13. As informações relativas à Carteira Nacional de Habilitação, registradas no RENACH, são de uso exclusivo da fiscalização de trânsito e dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, ficando garantido aos condutores a privacidade de seus dados.”

Justificação

A presente emenda visa garantir que os dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que incluem nomes, filiação, endereços, dados dos veículos e fotos de todo portador da CNH sejam de uso exclusivo da fiscalização de trânsito e dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Os dados de mais de 76 milhões de carteiras no país (o equivalente a 36% da população), e 1,5 milhão de novos documentos emitidos todo mês, são registrados no RENACH (Registro Nacional de Condutores Habilitados) e não devem ter desvio de finalidade, seja pela empresa responsável por gerir o sistema (Serpro), seja por qualquer outro órgão ou entidade de trânsito. Procura-se, assim, assegurar a privacidade dos dados dos condutores de veículos brasileiros.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2020.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Assinaram eletronicamente o documento CD208070499800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 8 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.